



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16327.909048/2012-84  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **3302-002.495 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 25 de julho de 2023  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator, para que a unidade de origem apresente parecer conclusivo sobre o direito ou não do crédito apurado pela Recorrente, considerando os documentos e alegações apresentadas no presente caso, bem como para que ateste a autenticidade dos documentos, facultando-se à Recorrente o prazo de trinta dias para se pronunciar sobre o relatório fiscal a ser elaborado, nos termos do parágrafo único do artigo 35 do Decreto nº 7.574/2011. Vencida a Conselheira Mariel Orsi Gameiro, que rejeitou a proposta de diligência e votou por dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Flávio José Passos Coelho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wagner Mota Momesso de Oliveira (suplente convocado(a)), Jose Renato Pereira de Deus, Joao Jose Schini Norbiato (suplente convocado(a)), Denise Madalena Green, Mariel Orsi Gameiro, Walker Araujo, Flávio José Passos Coelho (Presidente).

## **Relatório**

Por bem retratar os fatos, adoto o relatório da decisão de piso:

*Trata-se de manifestação de inconformidade, fls. 02/13, formalizada com o objetivo de contraditar o despacho decisório de fl. 70, pertinente a pagamento indevido ou a maior do IOF do 3º (terceiro) decêndio de junho/2011, requerido por meio do PER/DCOMP de nº 14220.84493.021211.1.3.04-5060, cuja decisão foi exarada na forma a seguir reproduzida: (...)*

*A pessoa jurídica foi notificada pela via postal em 14/12/2012, fl. 69, enquanto no dia 15/01/2013 a manifestação de inconformidade foi apresentada na repartição fiscal.*

*Após relatar os fatos, com sede em preliminar, a interessada requereu que se decrete a nulidade da autuação, o que se deu sob o argumento de não ser possível o indeferimento do crédito sem que a pessoa jurídica seja previamente intimada para*

Fl. 2 da Resolução n.º 3302-002.495 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16327.909048/2012-84

*prestar esclarecimentos e para apresentar os documentos comprobatórios, no tocante ao direito creditório tratado no ato decisório contraditado.*

*Segundo considerado, o procedimento adotado pelo fisco representou infringência aos dispositivos legais a seguir relacionados: arts. 5º e 37 da Constituição Federal; art. 59 do Decreto n.º 70.235/1972 (Processo Administrativo Fiscal); art. 2º, 3º e 28 da Lei n.º 9.784/1999; e art. 76 da Instrução Normativa RFB n.º 1.300/2012.*

*Como a Administração Tributária tratou toda a questão de forma eletrônica e com isso deixou de intimar o contribuinte, a seu ver, exarou a decisão com base em uma análise superficial e equivocada, advindo daí a necessidade da sua reforma.*

*Quanto ao mérito, a manifestante suscitou ter incidido em erro de fato ao preencher a DCTF do 3º decêndio de junho/2011.*

*Na DCTF levada em conta na decisão fiscal a pessoa jurídica registrou ser devedora de IOF no valor de R\$ 78.545,85, tendo o crédito tributário sido liquidado por recolhimentos nos valores de R\$ 27.629,57 e de R\$ 50.916,28.*

*Outrossim, como o valor devido era de apenas R\$ 28.978,30, ao ser confrontada com os dois recolhimentos acima especificados, tal quantia resultou em uma diferença favorável ao contribuinte no valor de R\$ 49.567,55, o que corresponde ao crédito neste processo tratado.*

*Como já fora notificada da decisão administrativa e se encontrava impedida de retificar a DCTF, a manifestante solicitou que o direito creditório em pauta seja integralmente aceito neste julgado, vez que se trata de mero erro de preenchimento de obrigação acessória.*

*Como elementos de prova, a requerente promoveu a juntada de cópias dos seguintes documentos: DCTFs dos meses de junho e novembro de 2011, razão contábil com a evidenciação do valor indevidamente apurado e DARFs do 2º e 3º decêndios de junho/2011.*

A DRJ, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, por entender que os documentos juntados pela Recorrente foram insuficientes para comprovar a origem do crédito apurado.

Não se conformando com a decisão de piso, a Recorrente interpôs recurso voluntário, reproduzindo, em síntese apertada, suas alegações de defesa e trazendo novos documentos para embasar seus argumentos de fato e de direito, a teor da previsão contida no §4º, do artigo 16, do Decreto n.º 70.235/72.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Walker Araujo, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Conforme exposto anteriormente, o cerne do litígio visa auferir o direito creditório apurado pela Recorrente no montante de R\$ 49.567,55, relativo ao IOF recolhido a maior do 3º decêndio de junho de 2011.

Segundo a Recorrente, o pagamento indevido que gerou a apuração do crédito utilizado no PER/DCOMP 14220.844933.021211.1.3.04-5060 ocorreu pelo simples fato do contribuinte adicionar no cálculo do 3º decêndio de junho de 2011, o valor devido e pago no 2º

Fl. 3 da Resolução n.º 3302-002.495 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16327.909048/2012-84

decêndio do mesmo período. Ou seja, a Recorrente lançou a débito no 2º decêndio de junho de 2011, o valor de R\$ 49.567,55, tendo recolhido o valor em 24.06.2011 através da guia DARF de fl.54. Já para o 3º decêndio de junho de 2011, lançou a débito o montante de R\$ 1.348,73, contudo, ao realizar o fechamento do 3º decêndio adicionou o valor do 2º decêndio, totalizando o montante de R\$ 50.916,28, recolhido através do DARF de fl.55 (1.348,73-50.916,28=49.567,55).

Para respaldar suas alegações, a Recorrente trouxe em sede de manifestação de inconformidade o Livro Razão Geral, Darf's, DCTF e PER/Dcomp juntado aos autos às fls. 47-68, os quais foram refutados pela DRJ nos seguintes termos:

*No que se refere ao mérito, o contribuinte alegou haver laborado em erro de fato ao preencher as informações presentes na DCTF do 3º decêndio de junho/2011, no que se refere ao IOF.*

*Isso porque indicou ser devedora da quantia de R\$ 78.545,85, integralmente liquidada por recolhimentos nos valores de R\$ 27.629,57 e de R\$ 50.916,28.*

*Entretanto, segundo afirmado, o IOF efetivamente devido seria de R\$ 28.978,30 e teria sido liquidado com os R\$ 27.629,57 do primeiro recolhimento e com a utilização da parcela de R\$ 1.348,73, contida no recolhimento de R\$ 50.916,28, o que legitimaria o crédito decorrente da diferença entre estes dois últimos valores, na quantia de R\$ 49.567,55.*

*Ocorre que como elemento de prova, relativamente aos fatos alegados, o contribuinte apresentou a cópia do Razão Contábil de fl. 53, a seguir transcrita:*

RAZAO - GERAL						Folha : 1	
Fundação: ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL							
Patrocinadora: PATROCINADORA CONSOLIDADA							
Plano: PLANO CONSOLIDADO ( PREVMAIS )						Referência : 01/06/2011 até: 30/06/2011	
						Contas : 213701030000 a 213701030000	
Conta	Histórico			Debitos	Créditos	Saldo	
Data Lanc.	Lote	Seq.	Histórico				
<b>1.3.7.01.03.00.00</b>				<b>IOF S/ EMPRESTIMO</b>		<b>0,00 D</b>	
20/06/2011	02	91	TRANSF. DE TAXAS SOBRE CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS PREVMAIS, SENDO: IOF E RENOVACÃO.	49.567,55	0,00	49.567,55 D	
20/06/2011	01	3	VLR. REF. IOF SOBRE EMPRÉSTIMOS.....	0,00	293,33	49.274,22 D	
20/06/2011	01	2	VLR. REF. IOF SOBRE EMPRÉSTIMOS.....	0,00	49.274,22	0,00 D	
24/06/2011	02	237	TRANSF. DE TAXAS SOBRE CONCEÇÃO DE EMPRÉSTIMO PREVMAIS, SENDO IOF.	1.297,36	0,00	1.297,36 D	
24/06/2011	02	120	ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL - AVR - 002199/2011 - EMPRÉSTIMO	0,00	50,13	1.247,23 D	
24/06/2011	01	44	- IOF, PARC. - PREVMAIS-N.CAIXA VLR. REF. IOF SOBRE EMPRÉSTIMOS.....	0,00	199,98	1.047,25 D	
24/06/2011	01	45	VLR. REF. IOF SOBRE EMPRÉSTIMOS.....	0,00	1.097,38	50,13 C	
28/06/2011	02	48	TRANSF. DE TAXAS SOBRE PARCELAS DE EMPR. PREVMAIS, SENDO: PREST. ADM. CONT. IOF E TARIFA BANCARIA	50,13	0,00	0,00 D	
28/06/2011	02	15	ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL - AVR - 002214/2011 - EMPRÉSTIMO	0,00	1,24	1,24 C	
29/06/2011	02	44	- IOF - PREVMAIS-N.CAIXA TRANSF. DE TAXAS SOBRE EMPR. PREVMAIS, SENDO CONTINGÊNCIA, ADM. PRESTAMISTA E IOF	1,24	0,00	0,00 D	
Total Movimento:				50.916,28	50.916,28		

*As informações presentes na tela supra se mostram suficientes para que se chegue à conclusão de que o IOF efetivamente devido no 3º decêndio de junho de 2011 era realmente de R\$ 28.978,30?*

*Trata-se da problemática a ser elucidada no presente julgado e, ao meu sentir, resposta a ser dada será absolutamente negativa.*

*Isso porque se o valor do IOF devido em 30/06/2011 era de R\$ 28.978,30, como afirmado pelo contribuinte, este deveria ser o saldo credor encontrado na conta do passivo circulante denominada IOF S/ EMPRESTIMO, registrado no dia 30/06/2011.*

Fl. 4 da Resolução n.º 3302-002.495 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16327.909048/2012-84

*E como esta informação não se faz presente no Razão Contábil pelo contribuinte apresentado, não há como se reconhecer o crédito pretendido pela pessoa jurídica interessada.*

*Demais disso, conforme informado pela defendente, o IOF em questão decorre de empréstimos concedidos a funcionários da pessoa jurídica requerente e do extinto Banco Nossa Caixa, com desconto em folhas de pagamento.*

*Obviamente que a apuração dos valores de IOF devidos em cada decêndio requer a elaboração de demonstrativos à parte da contabilidade, documentos esses que poderiam ter sido apresentados, mas que não o foram o que, por certo, fragiliza ainda mais a tese pela defesa suscitada.*

*Importante ainda se mencionar, em se tratando de restituição, ressarcimento ou compensação, ser do contribuinte o ônus da prova.*

Para contrapor os fundamentos da decisão recorrida, a Recorrente trouxe adicionalmente livro diário, contratos que demonstram a origem do lançamentos de débito para cálculo do IOF, e Darf's, reproduzindo, em linhas gerais, suas alegações de defesa no sentido demonstrar o direito a restituição do indébito. Adicionalmente ataca a decisão recorrida, demonstrando que os documentos juntados na defesa já seriam suficientes para comprovar a origem do crédito.

Com razão a Recorrente. Isto porque, os documentos juntados em sede de manifestação de inconformidade, alinhado com os argumentos apresentados, demonstram claramente o equívoco cometido pela contribuinte na apuração do tributo devido no 3º decêndio de junho de 2011.

Com efeito, resta claro que a Recorrente adicionou no cálculo do tributo do 3º decêndio de junho de 2011 valor apurado de período anterior, majorando indevidamente o valor do tributo recolhido. Também restou demonstrado que a Recorrente pagou os tributos dos 2º e 3º decêndio de forma individualizada, evidenciando, assim, o pagamento a maior do que fato era devido.

Entretanto, ainda que os documentos demonstrem a origem do crédito e o direito da Recorrente, mister se faz que a unidade de origem se pronuncie acerca das alegações do contribuinte sobre o direito ou não do crédito apurado; ateste a veracidade/autenticidade dos documentos juntados; e verifique se o crédito apurado foi utilizado para pagamento de outros débitos, apresentando, ainda, parecer conclusivo.

Nestes termos, voto por converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem apresente parecer conclusivo sobre o direito ou não do crédito apurado pela Recorrente, considerando os documentos e alegações apresentadas pelo contribuinte no presente caso, bem como ateste a autenticidade dos documentos.

Ao final, deve ser facultado à Recorrente o prazo de trinta dias para se pronunciar sobre o relatório fiscal, nos termos do parágrafo único do artigo 35 do Decreto n.º 7.574, de 2011.

É o como voto.

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo

Fl. 5 da Resolução n.º 3302-002.495 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16327.909048/2012-84